

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2024

Altera a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a produção de dados salariais com recorte por orientação sexual e identidade de gênero.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, propõe alterações na Lei nº 14.611, de 2023, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), para incluir a produção de dados salariais com recorte por orientação sexual e identidade de gênero. A proposta busca ampliar a transparência salarial e combater a discriminação no ambiente de trabalho, garantindo a equiparação salarial independentemente de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade ou idade. Além disso, o projeto prevê a criação de registros administrativos que permitam a autoclassificação do trabalhador em relação à sua orientação sexual e identidade de gênero, respeitando a privacidade dos indivíduos e a legislação de proteção de dados.

A proposição foi distribuída às seguintes comissões: de Trabalho; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 Regimento Interno). O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24 II Regimento Interno), pelo regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, Regimento Interno).



Encerrado o prazo de cinco sessões para emendamento ao projeto (de 19/06/2024 a 08/07/2024), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-13176

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, propõe importantes alterações na Lei nº 14.611, de 2023, e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

As inovações têm como objetivo ampliar a transparência salarial e reforçar o combate à discriminação no ambiente de trabalho, gerando a inclusão de dados relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. A proposição legislativa harmoniza-se com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, sendo merecedora de aprovação por esta Casa.

A inclusão de dados sobre orientação sexual e identidade de gênero nos relatórios de transparência salarial, conforme o art. 1º, acarretará maior visibilidade às desigualdades enfrentadas por trabalhadores LGBTQIA+ no mercado de trabalho. O texto determina que os relatórios contenham "*dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia*", observando também aspectos de raça, etnia, nacionalidade e idade. Essa medida é essencial para identificar e combater as disparidades que afetam minorias historicamente marginalizadas.

Outro ponto relevante é a alteração sugerida ao art. 461 da CLT, ampliando a vedação de discriminação salarial. A nova redação estabelece que "*a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade ou idade*". Tal inclusão dá concretude ao princípio da isonomia salarial e representa um avanço expressivo no combate a práticas



discriminatórias, conferindo maior proteção a grupos que ainda sofrem com a desigualdade de tratamento no mercado de trabalho nacional.

O § 6º do art. 461 do texto consolidado, ao estabelecer que o pagamento das diferenças salariais não afasta o direito à indenização por danos morais, confere mais uma garantia aos trabalhadores. Essa previsão não apenas busca corrigir financeiramente a discriminação sofrida, mas também reconhece os danos intangíveis, como humilhação e constrangimento, decorrentes de práticas discriminatórias. Trata-se de um dispositivo que reflete um entendimento moderno e mais humano sobre as consequências das desigualdades no ambiente laboral.

Outro avanço importante proposto pelo projeto de lei é a criação de registros administrativos que contemplem campos para a identificação da orientação sexual e identidade de gênero dos trabalhadores, conforme o art. 3º. Ao incluir essas informações em formulários como os de admissão e demissão, acidentes de trabalho e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), a proposição legislativa tem por escopo gerar dados estatísticos confiáveis, essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes de inclusão e combate à discriminação no trabalho.

Importante destacar que o projeto de lei respeita a autonomia dos trabalhadores ao facultar a opção de não informar a orientação sexual ou identidade de gênero, como previsto no § 2º do art. 3º. Isso assegura que os trabalhadores que não se sintam confortáveis em fornecer essas informações não serão obrigados a fazê-lo, preservando, assim a privacidade e os direitos individuais.

A obrigatoriedade de coleta de dados por autoclassificação, contida no § 1º do art. 3º, garante que a identidade de gênero e orientação sexual sejam autodeclaradas, respeitando a subjetividade de cada indivíduo. A autoclassificação é um avanço na maneira como os dados são tratados, uma vez que reflete o reconhecimento da pluralidade das experiências individuais e evita a imposição de categorias rígidas ou inadequadas.

Adicionalmente, o projeto de lei propõe que os dados coletados observem a legislação de proteção de dados pessoais, o que é uma medida



prudente e que garante a segurança e anonimização das informações sensíveis. A inclusão dessas salvaguardas demonstra a preocupação com a proteção dos direitos dos trabalhadores em todas as esferas e contribui para uma implementação responsável da lei.

O projeto de lei também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva ao se alinhar a convenções internacionais de direitos humanos e trabalho decente, como as promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao exigir a produção de dados sobre orientação sexual e identidade de gênero, o Brasil se posiciona de forma progressista e comprometida com a superação de desigualdades.

Portanto, a proposição legislativa, ao ampliar a transparência salarial e garantir a inclusão de minorias no mercado de trabalho, representa um avanço necessário para a promoção de justiça social.

Por esses motivos, este parecer é favorável à sua aprovação, reconhecendo que as medidas nele contidas são fundamentais para a construção de um ambiente de trabalho mais equitativo e inclusivo.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.098, de 2024, dele ressaltando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2024-13176

